



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 01017263120158140000  
AGRAVANTES: CKOM ENGENHARIA LTDA E META EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA  
AGRAVADO: MARIA DOS SANTOS BARBOSA DANTAS  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA TUTELA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MAJORAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao deixaram de se insurgir em tempo hábil, ou seja, após a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada anteriormente, operou-se a preclusão temporal quanto às matérias tratadas naquela oportunidade; restando apenas possibilitada a discussão acerca da majoração da multa por descumprimento de decisão judicial.
2. A multa fixada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se encontra arrazoada e proporcional, à medida que se leva em consideração o bem da vida envolvido e a iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco de desabamento do imóvel pertencente à agravada.
3. Recurso Desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por CKOM ENGENHARIA LTDA E META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (proc. n° 0055588-10.2014.814.0301) movida por MARIA DOS SANTOS BARBOSA DANTAS, majorou a multa diária por descumprimento de decisão judicial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da multa anterior.

Constam dos autos, que a ação originária fora ajuizada pela agravada a fim de obter reparação e indenização em razão dos prejuízos sofridos na estrutura do seu imóvel pela construção do Edifício Porto de Albany, empreendimento realizado pelas agravantes.

Ademais, que em Tutela Antecipada fora requerido que as agravantes providenciassem um imóvel seguro nas proximidades onde mora e com características semelhantes ao seu bem até que sejam reparados os danos sofridos.

Nesse sentido que, em decisão anterior prolatada pelo juízo de origem, este deferiu a tutela antecipada pleiteada, a fim de que as agravantes providenciassem um imóvel nas proximidades do lugar que reside com características semelhantes ao seu bem até julgamento posterior; determinando, ainda, o seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo que, uma vez informado pela agravada acerca do seu descumprimento, o magistrado proferiu o decisum por ora recorrido.

Em suas razões (fls. 2/17), as agravantes alegaram que as provas carreadas aos autos seriam insuficientes, bem como que o imóvel em que reside a agravada possui aproximadamente 30 (trinta) anos e que se encontra em péssimo estado de conservação, tendo informado, ainda, que o laudo pericial juntado é anterior ao início das obras do empreendimento.

Sustentaram também que o valor fixado, a título de multa por descumprimento judicial, apresenta-se desarrazoada; e que a sua execução deve dar-se somente após o trânsito em julgado do decisum.

Ao final, pugnaram pela concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, pelo provimento do presente recurso.

Distribuídos regularmente, coube-me a relatoria do feito, pelo que, às fls. 182/183, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, conforme consta na certidão acostada à fl. 186.

É o relatório, pelo que determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA TUTELA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MAJORAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao deixarem de se insurgir em tempo hábil, ou seja, após a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada anteriormente, operou-se a preclusão temporal quanto às matérias tratadas naquela oportunidade; restando apenas possibilitada a discussão acerca da majoração da multa por descumprimento de decisão judicial.
2. A multa fixada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se encontra arrazoada e proporcional, à medida que se leva em consideração o bem da vida envolvido e a iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação em face do risco de desabamento do imóvel pertencente à agravada.
3. Recurso Desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR)

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, em exame de cognição exauriente, antecipo que confirmarei o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Nesse sentido, anoto que, parte da irrisignação das agravantes, de que as provas carreadas aos autos seriam insuficientes, bem como que o imóvel em que reside a agravada possui aproximadamente 30 (trinta) anos, e que se encontra em péssimo estado de conservação; assim também que o laudo pericial juntado seria anterior ao início das obras do empreendimento referido; não fora questionada em tempo hábil, à medida que deveriam ter agravado da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada anteriormente.

Assim, tendo em vista que as agravantes não recorreram do referido



decisum, oportunamente, operou-se a preclusão temporal.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier, na obra Curso Avançado de Processo Civil (Ed. Revista dos Tribunais, 2º Ed, Vol. I, 1999, pág. 192), discorre o seguinte:

São três as espécies de preclusão: temporal, consumativa e lógica. Podem atingir as partes e o juiz (preclusão pro judicato).

Preclusão temporal é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual. É a modalidade de preclusão que mais diretamente se liga à necessidade de que o processo caminhe para frente.

Ademais, na esteira desse entendimento, colaciono jurisprudência do STJ, senão vejamos:  
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.  
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal" (REsp 751.459/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 29/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1236113/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

Desse modo, resta possibilitada apenas a análise da majoração da multa pelo descumprimento de ordem judicial.

Cabe ressaltar que a astreinte é medida imposta ao devedor, com o objetivo de que a decisão judicial seja devidamente cumprida, nos termos do art. 461 e parágrafos do CPC/1973, ampliado, ainda, o rol de cabimento da multa no NCPC.

No mais, a jurisprudência já firmou posicionamento de que o juiz não deve ter receio em fixar o valor da multa por descumprimento em quantia alta, desde que adequada ao caso concreto, já que o seu objetivo não é forçar o pagamento desta e sim o cumprimento da obrigação determinada.

Acerca da matéria, cito os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MAJORAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A astreinte é estipulada com o intuito de impelir a parte a cumprir o provimento judicial, a fim de impedir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Deve haver certa desproporcionalidade na fixação da astreinte, de sorte a que a parte cumpra com a determinação no menor tempo possível, ao invés de pospor o atendimento da medida menosprezando os riscos decorrentes. Majoração. Possibilidade. O argumento de cerceamento de defesa pela majoração da multa não merece acolhida, pois os documentos juntados possuem como único condão a comprovação do descumprimento nítido e reiterado da antecipação da tutela por parte da demandada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



(TJ-RS - AI: 70062282975 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/06/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2015).

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR, PARA O VALOR DE R\$5. 000,00 (CINCO MIL REAIS) PRETENSÃO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSSIBILIDADE** Diante da situação fática externada nos autos, mostra-se razoável e adequada a fixação de multa diária para compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação pretendida, no tempo fixado inicialmente, sob pena de inefetividade da prestação jurisdicional. **000,00 (CINCO MIL REAIS) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR MAJORADO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO.** A multa diária é mero instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva; deve-se procurar evitar que a incidência da multa seja muito mais lucrativa do que o próprio cumprimento da obrigação, sob pena de restar caracterizado enriquecimento ilícito da parte a quem interessa. (TJ-SP - AI: 22245038220148260000 SP 2224503-82.2014.8.26.0000, Relator: Armando Toledo, Data de Julgamento: 24/02/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2015).

Dessa forma, vislumbro arrazoada e proporcional a multa fixada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à medida que se levou em consideração o bem da vida envolvido e a iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o sério risco de desabamento do imóvel pertencente à agravada.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 17 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR